



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872439**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Lagoa

Responsável: Adélcio Aparecido do Amaral, Prefeito à época

Procurador(es): Ilídio Antônio dos Santos, OAB/MG 69.877

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 18/06/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento nos preceitos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Fazem-se recomendações ao Chefe do Executivo e aos responsáveis pelo controle interno. 3) Encaminha-se cópia dos documentos de fls. 91/97 ao Órgão Técnico para fins de atualização da matriz de risco e subsídio a inspeções e ou auditorias. 4) Determina-se o arquivamento dos autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 18/06/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 872.439

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

RESPONSÁVEL: ADÉLCIO APARECIDO DO AMARAL (Prefeito Municipal)

EXERCÍCIO: 2011

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Adélcio Aparecido do Amaral, Prefeito do Município de São João da Lagoa, relativa ao exercício de 2011.

O órgão técnico considerou as informações prestadas pelo Município insuficientes para o exame conclusivo da regularidade dos créditos suplementares abertos, em face do que determinei a realização de diligência, fls. 04 e 09.

O gestor encaminhou a documentação juntada às fls. 12/28. A unidade técnica, em análise inicial, fls. 30/59, apontou impropriedades que ensejaram abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões de defesa e documentos de fls. 68/70, submetidos a novo exame técnico, fls. 72/80.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 82/87, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Por fim, diante de documentação remetida a este Tribunal pelo Ministério da Previdência Social, fls. 91/97, intimei o responsável para que apresentasse defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados. Embora devidamente intimado, o gestor não se manifestou, conforme certidão de fl. 101.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 09/12, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do Órgão Técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis – fls. 31/32

De acordo com o relatório técnico, o município procedeu à abertura de créditos suplementares e ou especiais, no valor de R\$86.572,89, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64. O órgão técnico relatou também que, em decorrência da diligência determinada à fl. 09, foram anexados aos autos cópias da Lei Municipal n.º 254/2010 e do Decreto Executivo SCO 012/2011, o que ensejou a modificação do “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Especiais do Exercício Anterior” (17/18), no qual a fonte de recursos indicada para os créditos abertos por meio do referido decreto foi alterada de “anulação de dotação” para “superávit financeiro”, e o valor respectivo de R\$117.130,06 para R\$117.138,90.

O defendente alegou que a impropriedade foi devidamente esclarecida por ocasião do cumprimento da diligência, quando se apresentou a documentação solicitada, fl. 68.

Em novo exame, o órgão técnico esclareceu que os documentos os quais o gestor se refere, ou seja, a relação das leis e dos decretos que acrescentaram à despesa fixada o valor de R\$117.138,90, foram solicitados e analisados no exame inicial, ocasião em que foi detectada a abertura de créditos (R\$86.572,89) sem recursos disponíveis. Ressaltou que, diferentemente do sustentado pelo defendente (fl. 12), o superávit financeiro deve ser o resultado da diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, conforme dispõe o § 2º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, obedecida ainda a definição conceitual do art. 105 da referida lei de regência, fl. 74.

Compulsando os autos, verifiquei que o superávit financeiro do exercício anterior, excluídos os valores relativos ao regime próprio de previdência social, totalizou R\$30.566,01. A Administração Municipal procedeu à abertura de créditos, por essa fonte de recursos, no total de R\$117.138,90, o que acarretou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

no valor de R\$86.572,89, dos quais R\$26.799,04 foram executados, prática irregular ante o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Todavia, ante a constatação de que o superávit financeiro efetivamente apurado foi de R\$30.566,01, e de que a execução foi de R\$26.799,04, concluo que a suplementação orçamentária, embora formalmente excessiva, mostrou-se compatível com a fonte de recursos utilizada.

2.2. Aplicação Insuficiente de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – fl. 34

O órgão técnico apontou que foi aplicado o percentual de 14,52% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o piso de 15% fixado no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constituições Transitórias – ADCT da Constituição da República.

De acordo com a análise técnica, embora informado percentual de aplicação de 16,45% da base de cálculo, foi reclassificado, na receita, o código 00.1721.09.04 para 00.1113.05.04, em conformidade com o manual de receitas públicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e incluído, na respectiva base de cálculo, o valor de R\$11.220,58, referente à cota-parte dos Produtos Industrializados – IPI (código 00.1722.01.04). Foi também excluído o valor de R\$152.263,52, referente a recursos de convênios, indevidamente incluído nos gastos com a saúde realizados com recursos próprios. Com essas alterações, o percentual de aplicação na saúde detectado alcançou 14,52%, inferior ao mínimo constitucionalmente exigido.

O defendente contestou a impropriedade, alegando que, ao apurar a aplicação de recursos de convênios e ou transferências de Fundo a Fundo, os técnicos do Tribunal deixaram de computar, apesar de declarado na “Relação das Contas Vinculadas à Saúde”, o saldo da conta Banco do Brasil S/A n.º 21.067-6 CER (Compensação de Especificidades Regionais), em 31/12/11, de R\$143.786,44, sendo R\$14.328,00 na conta movimento e R\$129.458,44 em aplicação. Juntou também aos autos o “Demonstrativo das Contas Vinculadas à Saúde”, que permitiria evidenciar que a aplicação na saúde foi de 16,32% da receita de impostos e transferências, fl. 68.

Após analisar o demonstrativo “Bancos Vinculados”, fls. 77/78, constante do SIACE/PCA, o órgão técnico concluiu que assiste razão ao defendente, pois as referidas contas não foram consideradas na análise inicial. Em relação à inclusão da receita do IPI e da reclassificação da receita do código 00.1721.09.04 para 00.1113.05.04, o gestor não se manifestou. Entretanto, em face do índice de 16,32%, superior ao piso constitucional, o órgão técnico considerou o apontamento regularizado (fls. 75 e 79/80).

Ante os esclarecimentos prestados pelo gestor, os dados apresentados SIACE/PCA e as novas ponderações técnicas, concluo que os gastos com ações e serviços públicos de saúde, equivalentes a 16,32% da receita base de cálculo, deram-se em conformidade com as exigências constitucionais.

2.3. Repasse insuficiente de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social – fl. 36.

No exame inicial, a partir de dados extraídos do “Relatório Demonstração da Dívida Flutuante”, constante da prestação de contas apresentada, o órgão técnico apurou que o valor de R\$18.690,44, referente às contribuições retidas dos servidores no mês de dezembro, não teria sido repassado ao Regime Próprio de Previdência – RPPS pelo Chefe do Poder Executivo. A unidade técnica acrescentou que, nos termos do art. 14 da Lei Municipal n.º 128/2004, as retenções devem ser transferidas ao RPPS até dois dias úteis após o fato gerador, e ressaltou que o saldo apurado (R\$18.690,44) evidencia a existência de valores referentes a

retenções de meses anteriores, em desconformidade com a legislação previdenciária municipal.

O defendente aduziu que a mencionada lei, ao fixar o prazo de apenas dois dias úteis para o recolhimento das contribuições retidas, não considerou os entraves de final de exercício, empecilhos ao seu fiel cumprimento. Afirmou que as contribuições foram posteriormente repassadas, fl. 69.

Em nova análise, os técnicos concluíram que as alegações do defendente não foram suficientes para sanar a falha apontada, pois não estavam acompanhadas de documentos comprobatórios, fl. 76.

Compulsando os autos, verifiquei que o responsável alegou dificuldades inerentes ao próprio texto da lei, o que não serve de escusa ao seu descumprimento. Outro ponto que merece destaque, e que não foi abordado pela defesa, é a evidência, segundo relatório técnico, de que o montante apurado (R\$18.690,44) refere-se não só às retenções efetuadas em dezembro, mas também às realizadas em meses anteriores e não transferidas ao fundo de previdência dos servidores municipais.

No entanto, ao consultar o “Demonstrativo da Dívida Flutuante”, constante da prestação de contas referente ao exercício de 2012, que ora junto aos autos, bem como a tabela elaborada pelo Ministério da Previdência Social (fl. 94), constatei que o município repassou integralmente ao RPPS os valores retidos relativos ao exercício de 2011, sanando-se a falha inicialmente apontada. Ademais, ao analisar o “Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados”, Anexo XVIII da prestação de contas sob análise, que trago aos autos, verifiquei que, do montante da contribuição patronal devida pela Prefeitura ao RPPS, R\$135.844,40, foram repassados R\$126.244,14 em 2011, sendo o valor remanescente, R\$9.600,26, bem inferior a 2/13 do total relativo ao exercício.

Concluo, assim, pela regularidade do repasse das contribuições ao regime próprio de previdência social.

3. Considerações Finais

Constatei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,07%), aos limites das despesas com pessoal (49,33%, pelo município, e de 46,52% e 2,81%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,71%).

Em relação à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a unidade técnica reclassificou, na receita, o código 00.1721.09.04 para 00.1113.05.04, em conformidade com o manual de receitas públicas da STN, e incluiu, na base de cálculo do ensino, o valor de R\$11.220,58, relativo à Cota-parte do IPI (código 00.1722.01.04), o que alterou a aplicação de 25,11% para 25,07% da receita base de cálculo, sem, contudo, comprometer a observância do piso estabelecido no art. 212 da Constituição da República, fl. 33.

Quanto ao cálculo da despesa com pessoal, o órgão técnico ressaltou que deduziu da Receita Corrente do Município o valor de R\$128.545,12, referente à contribuição dos servidores para o sistema próprio de previdência. Dessa forma, a receita corrente líquida, base de cálculo do Anexo IV “Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos (Face ao Disposto pela Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000)”, fl. 54, foi alterada de R\$9.804.740,37 para R\$9.676.195,25, observando-se, porém, o limite percentual estabelecido na Constituição para dispêndios com pessoal, fl. 35.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui que não houve, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede nova análise, em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que foram sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, proponho, fundamentado nos preceitos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Adélcio Aparecido do Amaral, Prefeito do Município de São João da Lagoa, relativas ao exercício de 2011.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Ante o silêncio do responsável quanto aos apontamentos consignados no ofício oriundo do Ministério da Previdência Social, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 91/97 ao Órgão Técnico para fins de atualização da matriz de risco e subsídio a inspeções e ou auditorias.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)